

Acórdão: 17.265/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114720-73
Impugnante: Unibrás Têxtil Ltda (Aut.)
Coobrigado: Ematex Têxtil Ltda
Proc. S. Passivo: Umberto João de Rezende Daimond/Outra (Aut.)
PTA/AI: 02.000208458-86
Inscr. Estadual: 223.344437.0009 (Aut.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documentos fiscais, tendo em vista a inadequação entre a operação noticiada nos documentos e a real operação desenvolvida. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75. Não obstante, verifica-se que as alegações apontadas pelo Fisco, no relatório do Auto de Infração, não se mostram suficientes para desclassificar os documentos fiscais. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências, relativas ao mês de outubro de 2004, de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75, referentes a desclassificação de documentos fiscais, tendo em vista a argüição de inadequação entre a operação noticiada nos documentos e a real operação desenvolvida.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104/121.

DECISÃO

Ratificando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre exigências, relativas ao mês de outubro de 2004, de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75, referentes a desclassificação de documentos fiscais, tendo em vista a argüição de inadequação entre a operação noticiada nos documentos e a real operação desenvolvida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais desclassificadas pelo Fisco são as seguintes: nota fiscal nº 030928, emitida por Ematex Têxtil Ltda, ora Coobrigada, estabelecida em Ribeirão das Neves – MG, com datas de emissão e saída em 25/10/04, discriminando as mercadorias *51,28 kg de tecido 100% poliester (cód. 1)*, *210,32 kg de tecido 100% poliester (cód. 2)* e *tecido 85% poliester no mínimo*, destinando-as ao contribuinte Indústria de Calçados Letícia Ltda, estabelecido no município de Nova Serrana – MG; nota fiscal nº 137414, emitida por Ematex Têxtil Ltda, estabelecida em Belo Horizonte – MG, com datas de emissão e saída em 25/10/04, discriminando a mercadoria *1134,50 metros de tecido 100% algodão (cód. 1)*, destinando-a ao contribuinte Indústria de Calçados Letícia Ltda, estabelecido no município de Nova Serrana – MG.

Salienta-se que a ora Autuada, Unibrás Têxtil Ltda, era a transportadora das mercadorias, sendo sua responsabilidade solidária prevista na alínea d, inciso II, art. 21, da Lei 6763/75 c/c inciso II, parágrafo único, art. 121, CTN.

A responsabilidade da Coobrigada, emitente dos documentos fiscais desclassificados pelo Fisco, se impõe nos exatos termos do inciso I, parágrafo único, artigo 121, do Código Tributário Nacional, que estabelece que o sujeito passivo é contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

O Fisco relaciona, no relatório do Auto de Infração, os motivos que fundamentaram a desclassificação dos citados documentos fiscais:

- 1- divergência de peso da mercadoria, após pesagem do veículo;
- 2- citação, no campo próprio dos documentos fiscais, de transportador próprio quando na realidade o transportador não era próprio, no caso, era a ora Autuada;
- 3- as notas fiscais não traziam a placa do veículo transportador;
- 4- as mercadorias eram tecidos próprios para fabricação de roupas e não para fabricação de calçados e estavam sendo encaminhadas para indústria de calçados;
- 5- no endereço referente ao destinatário constante na nota fiscal 030928 funciona empresa do ramo de confecções;
- 6- a transportadora possui filial em Nova Serrana, na atividade de confecções.

Percebe-se, sem maiores dificuldades, que os aspectos constantes dos itens 1, 2, 3, 5 e 6, ainda que porventura constatados simultaneamente, não ensejam a desclassificação de documento fiscal. Podem, sim, atuar como aspectos coadjuvantes de um real argumento/fundamento que demonstrasse a impertinência do documento fiscal em relação à operação levada a efeito, nos termos do inciso II, art. 134 do RICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso do item 1, verificando-se excesso de mercadoria em relação à discriminada no documento fiscal respectivo, caberia exigência fiscal em relação à diferença, conforme previsto no inciso III, art. 149, RICMS/02.

No caso do aspecto constante do item 4, verifica-se que o mesmo não se mostra, nos autos, suficientemente comprovado para acarretar a desclassificação dos documentos fiscais.

A Impugnante traz aos autos declarações de indústrias calçadistas informando sobre a utilização dos produtos na produção de calçados (fls. 95, 96 e 97).

Por sua vez, o Fisco, em sede de Manifestação Fiscal, descaracteriza tais declarações amparado, apenas, em questões formais (reconhecimento de firma, etc.), não abordando tecnicamente o conteúdo das mesmas. Não produz prova técnica para sustentar seu argumento.

Afirma, o Fisco, que, ainda que os tecidos fossem utilizados na indústria de calçados, o trabalho fiscal estaria correto, considerando o conjunto de fundamentos constantes do Auto de Infração, conforme acima enumerados.

Deduz-se, dessa afirmação, que nem o Fisco se apoia na certeza dessa sua alegação, estampada no relatório do Auto de Infração, para sustentar a imputação fiscal.

Conclui-se, portanto, que os documentos fiscais podem até apresentar algumas irregularidades sem, contudo, acarretar a desclassificação dos mesmos.

Nesse sentido, de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 05/09/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator